

PROCESSO - A. I. N° 282219.0002/18-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0113-01/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/12/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0310-12/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. VENDAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE NESTE ESTADO. PROTOCOLO ICMS 41/08 (AUTO PEÇAS). Exigência com fundamento no art. 10º da Lei nº 7.014/96 e Protocolo ICMS 41/08, que atribui ao remetente, sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes. A fiscalização desconsiderou redução da base de cálculo, prevista no Convenio ICMS 52/91, para as peças e equipamentos discriminados no relatório fiscal. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 1ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0113-01/18), que julgou improcedente o Auto de Infração, lavrado em 14/03/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$140.112,71, além da multa de 60%, sob a acusação do cometimento de irregularidades, assim discriminada, *in verbis*: “*Procedeu à retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia*”. Períodos: janeiro/dezembro de 2014 e 2015.

A 1ª JJF apreciou a lide no dia 10 de Julho de 2018 e decidiu, unanimemente, com base no voto do Relator de primeiro grau, pela improcedência do auto de infração, abaixo transscrito:

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla a infração descrita e relatada na inicial dos autos.

No mérito, a infração cometida ao autuado o acusa de ter efetuado a retenção e recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes desse Estado da Bahia.

A apuração totalizou R\$140.112,71. O Auditor Fiscal elaborou demonstrativo de débito a fim de dar suporte à infração apurada e o acostou aos autos, às fls. 06/22, discriminando as operações com bens e equipamentos relacionados no Anexo do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Nas razões, alega o sujeito passivo que não houve retenção a menor e consequente recolhimento do ICMS/ST uma vez que as mercadorias, objeto da autuação fiscal, constam dos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91 que trata da redução da base de cálculo do ICMS.

No caso em concreto, a exigência tem fundamento no art. 10º da Lei nº 7.014/96, recepcionado do Protocolo ICMS 41/08, ao prescrever que fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes.

Examinando o demonstrativo analítico que serviu suporte para a lavratura do Auto de Infração constato que os bens descritos pela fiscalização estão também relacionados nos Anexos I e II do Convenio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

A aludida redução da base de cálculo nas operações promovidas pelo autuado, contribuinte substituto, localizado no Estado de São Paulo, não foi observada pelo fiscal baiano, inicialmente, quando da lavratura do lançamento de ofício, sendo, porém, posteriormente, na sua Informação, admitindo a improcedência da exigência.

Com relação aos valores que teria o sujeito passivo recolhido a maior, totalizando R\$11.060,93, tendo em vista

não ter aplicado a MVA ajustada, prevista no Protocolo ICMS 41/08 (Clausula Segunda, parágrafo 2º, Inciso I letra “b”), para as “saídas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade”, deve o autuado constituir processo apartado e independente, onde se verificará a procedência ou não de tal alegação.

Diante do exposto, a obrigação tributaria não se materializa e a exigência é insubstancial.

O Auto de Infração é IMPROCEDENTE

Trata-se de Recurso de Ofício em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia).

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF, em recorrer de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0113-01/18, julgou por unanimidade como Improcedente o presente Auto de Infração, que exigia ICMS no valor histórico de R\$140.112,71, para o valor atualizado de R\$278.349,75, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Ainda o autuado argumenta o direito de restituição do valor de R\$11.060,93, (onze mil sessenta reais e noventa e tres centavos), oriundo de não aplicação do MVA-ST, ajustado com fundamento de cláusula 2ª, § 2º , inciso I “b” do Protocolo ICMS 41/2008, que se trata das situações em que a distribuição é realizada de forma exclusiva mediante contrato de fidelidade.

Como se vê, a manifestação do Autuante, reconhece as alegações defensivas, com exceção do item 4, conforme informações fiscais acostadas ao processo, o que corroboramos que não se trata assunto pertinente devendo constituir processo a parte e independente as suas alegações. Não merecendo reparo a Decisão recorrida, após o exame das peças e provas acostadas pelo contribuinte. Mantida a decisão neste ponto.

Examinando as peças processuais, as argumentações, alegações defensivas e por entender que as mercadorias autuadas, objeto do auto de infração, constam dos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, que trata da redução da base de cálculo do ICMS, concluímos pela improcedência do presente auto de infração.

Portanto, à vista do exposto, entendemos que não cabe reparo a Decisão ora recorrida, considerando que a acusação foi devidamente elidida e instruída, onde coadunamos com a decisão *a quo*.

Votando pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto para manter a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **282219.0002/18-5**, lavrado contra **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS